



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1053/2025

PROCESSO N.º 1372-D/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (*habeas corpus*)

Em nome do Povo, acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

Ludgero Elmer da Silva, Recorrente, com os demais sinais de identificação nos autos, vem ao Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade contra a Decisão do Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, prolatada no âmbito do Processo n.º 454/2025, que julgou improcedente o recurso interposto contra a Decisão de indeferimento da providência de *habeas corpus* por si impetrada no Tribunal da Comarca de Luanda.

Nesta Corte, notificado para apresentar alegações, o Recorrente pronunciou-se, em síntese, do seguinte modo:

1. Foi detido em 30 de Janeiro de 2025, mas só no dia 5 de Fevereiro apresentado ao Juiz de Garantias, com dispensa do interrogatório preliminar do Ministério Público. À data da sua detenção, o Recorrente era o Director da Direcção de Cadastro e Arrecadação da Administração Geral Tributária (AGT) e não tinha sob sua responsabilidade e direcção nenhuma área afectada a Tecnologias de Informação. A detenção ocorreu quando o Recorrente se encontrava no local de trabalho e a participar de uma reunião do Conselho de Administração.
2. Tendo sido a detenção efectuada fora do flagrante delito, esta apenas deveria ocorrer se houvesse razões fundadas para crer que a pessoa a deter não se apresentaria voluntária e espontaneamente perante a autoridade

9. Do referido Despacho depreende-se também a violação dos princípios da proporcionalidade, necessidade, adequação e subsidiariedade, previstos no artigo 262.º do CPP, conjugado com o n.º 1 do artigo 57.º da CRA.
10. A violação destes princípios consistiu no facto de o Juiz de Garantias, no seu Despacho, não ter fundamentado a razão da não aplicação de medidas menos gravosas, pois, as razões como a fuga ou o perigo de fuga, o perigo real de perturbação no processo, o perigo em função da natureza, das circunstâncias do crime e da personalidade do arguido, da continuação por este da actividade criminosa ou da perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, previsto no artigo 263.º do CPP, não se aplica ao caso concreto.
11. Por esta razão, não se compreende a aplicação da prisão preventiva, a medida mais gravosa, quando a norma em causa permite a aplicação de outras medidas menos gravosas em função das circunstâncias, como o Termo de Identidade e Residência ou a obrigação de apresentação periódica às autoridades, etc.
12. A prisão preventiva aplicada ao Recorrente configura uma medida excessiva e ilegal, na medida em que os requisitos do artigo 263.º do CPPA são cumulativos, ou seja, todos devem verificar-se para a sua melhor aplicação.
13. Para além do que acima se disse, verifica-se, de forma flagrante, a violação do princípio da presunção de inocência, previsto nos termos do n.º 2 do artigo 67.º do CRA, pois, a aplicação da medida mais gravosa constitui, de forma inequívoca, uma forma antecipada da pena, ao considerar-se directa ou indirectamente, o Recorrente como um criminoso.
14. O Recorrente não foi interrogado durante toda a instrução preparatória, ou seja, não houve qualquer interesse do Ministério Público em interrogá-lo, o que denota que não havia qualquer interesse para o ouvir, sendo a aplicação da prisão preventiva ilegal e excessiva, tendo como única finalidade a sua punição de forma antecipada.
15. Diante da constatação nos autos de que o Recorrente desde o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, efectuado fora dos prazos legais, não foi ouvido em instrução preparatória até à prolação da acusação, há violação do princípio do processo justo e equitativo, nos termos dos artigos 29.º e 72.º da CRA.
16. A Ausência de interrogatório preliminar e supervenientes do Ministério Público, evitando-se, assim, que o Recorrente pudesse ter exercido a sua

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, a signature with the text 'btes' below it, and several other illegible signatures and initials.

defesa, contrariando todos as imputações injustificadas que foram lançadas contra si, impediu, deste modo, que o direito à defesa fosse exercido.

17. Por outro lado, a decisão sobre a providência de *habeas corpus* deve ser tomada num prazo nunca superior a 5 dias úteis, contados da data da sua recepção na secretaria do Tribunal, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 292.º do CPP. Porém, as instâncias recorridas não cumpriram com esta injunção legal, na medida em que decidiram a providência decorridos mais de 20 dias.

18. O Recorrente ficou, ainda, preso preventivamente mais de 4 meses sem acusação formal, e foi efectuada a prorrogação da prisão preventiva, sem que o mesmo tivesse sido informado, muito menos o seu advogado.

Terminou pedindo que se julgue procedente o presente recurso por violação dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da presunção de inocência, bem como do dever de fundamentação das decisões judiciais, do direito de defesa e da celeridade processual.

O Processo foi à vista do Ministério Público (fls. 164 a 166).

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) e do § único do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da LPC, bem como das disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

III. LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 50.º da LPC, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 463.º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA), tem, o Recorrente, legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por ter ficado vencido no âmbito do Processo n.º 454/2025, que correu os seus termos no Tribunal da Relação de Luanda.

IV. OBJECTO

O presente recurso tem por objecto a Decisão do Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda, prolatada no âmbito do Processo n.º 454/2025, que correu os seus termos naquela instância, cabendo, por ora, verificar se a mesma ofende os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da presunção de inocência, bem como o dever de fundamentação das decisões judiciais, o direito de defesa e a celeridade processual.

Handwritten signatures and initials in black ink on the right margin of the page. There are several distinct signatures, some appearing to be initials or names, written vertically.